



LEI MUNICIPAL Nº 1.954 – DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Dispõe acerca de áreas afetadas pela atividade do aterro sanitário do município e dá outras providências”.

IZAIAS APARECIDO SANCHEZ, Prefeito Municipal de Aparecida d'Oeste, Comarca de Palmeira d'Oeste, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º. O uso e ocupação do solo em áreas diretamente afetadas pelo Aterro Sanitário existente no município de Aparecida D'Oeste, ou por qualquer outra atividade que tenha repercussão ou conseqüências próximas, fica sujeito aos termos desta lei.

Art. 2º. A aprovação de qualquer projeto de parcelamento de solo, edificação ou instalação de equipamento em terrenos considerados contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, ou cuja presença possa constituir-se em risco de uso do imóvel, por qualquer usuário, ficará condicionada à apresentação de Laudo Técnico de Avaliação de Risco que comprove a existência de condições ambientais aceitáveis para o uso pretendido no imóvel.

§ 1º. A análise e deliberação do Laudo Técnico referido neste artigo, bem como do projeto de recuperação ambiental da área afetada, ficarão a cargo do órgão municipal competente.

§ 2º. Para a reabilitação das áreas afetadas poderão ser estabelecidas, pela Prefeitura, regras urbanísticas específicas com a finalidade exclusiva de resguardar a saúde pública e a qualidade ambiental.

Art. 3º. Para os fins do disposto no artigo 2º, desta lei, considerar-se-á suspeito de contaminação ou passível de risco de uso um imóvel que tenha, em qualquer tempo, abrigado, dentre outras, qualquer das seguintes atividades:

- I - aterro sanitário;
- II - depósito de materiais radioativos;
- III - áreas de manuseio de produtos químicos;
- IV - depósito de material proveniente de indústria química;
- V - cemitérios;
- VI - minerações;
- VII - hospitais; e
- VIII - postos de abastecimento de combustíveis.

Art. 4º. A Prefeitura poderá a qualquer tempo e julgando necessário, solicitar as mesmas providências estabelecidas nesta lei, aos responsáveis por imóveis, edificados ou não, mesmo que não haja pedido de aprovação de projetos de parcelamento de solo ou de edificação em curso.

Art. 5º. As disposições desta lei, desde já devem ser aplicadas sobre o aterro sanitário com as seguintes coordenadas geográficas:

- I - UTM LATITUDE 509074.45 m E ; LONGITUDE 7738995.89 m S – FUSO 22.



Art. 6º. O aterro sanitário constante do artigo anterior deverá obedecer as seguintes disposições:

- I – Não poderá ser utilizado para moradia, comércio ou indústria;
- II – Não poderá ser utilizado para fins de captação de água;
- III – Não será permitida, no mesmo, revolvimento de solo;
- IV – Receberá sinalização de placas de advertência e afins com o fim de dar informação do quanto disposto nesta lei;

Art. 7º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ao que ficarão revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Esta lei poderá ser alterada somente após 15 anos de sua publicação, com base em sondagens geotécnicas e hidrológicas que comprovem a estabilização e término decomposição da matéria orgânica.

Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste/SP, 04 de dezembro de 2015.

IZAIAS APARECIDO SANCHEZ
Prefeito Municipal

Registrada nesta Divisão de Administração e publicada na imprensa oficial do Município e será remetida cópia ao Cartório de Registro Civil e Anexo e à Câmara Municipal, para os devidos fins, tudo como faculta a Lei Orgânica do Município.

PAULO JOSÉ SANCHES
Chefe da Divisão de Administração